



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066401 - GO
(2022/0030872-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SARAIVA
AGRAVANTE : ADNA SILVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151
NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO034324
AGRAVADO : RURAL RIO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS ILÍQUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais, em fase de liquidação de sentença.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si". Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.

7. O reexame fático probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066401 - GO
(2022/0030872-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SARAIVA
AGRAVANTE : ADNA SILVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151
NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO034324
AGRAVADO : RURAL RIO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS ILÍQUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de restituição de valores c/c compensação por danos morais, em fase de liquidação de sentença.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si". Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.

7. O reexame fático probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO SARAIVA e ADNA SILVEIRA SOUZA, em face de decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: de Liquidação de Sentença, proposta por RURAL RIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, em face de JOSÉ ROBERTO SARAIVA e ADNA SILVEIRA SOUZA.

Sentença: Julgou procedente em parte o pedido para declarar líquida a obrigação de ressarcimento de dano material em R\$ 4.181.365,68 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA TENDA S/A, em julgamento assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E ORDINÁRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. I. Nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil a compensação pressupõe duas relações jurídicas distintas, em que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credoras e devedoras uma das outras e que as dívidas sejam líquidas e exigíveis. II. Na hipótese inviável a compensação de crédito porquanto não configurada a idêntica titularidade entre credor e devedor. III. Descabe a inversão do ônus da sucumbência, uma vez que não houve o reconhecimento do direito à compensação do crédito, devendo, pois, arcar com os honorários conforme estipulado na decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 191)

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, 511 e 1.022, II, do CPC/2015 e 368 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta: i) omissão e falta de fundamentação do julgado; ii) que deve haver a compensação de valores por entenderem ser " indiscutível o direito à

compensação pelos depósitos e pagamentos realizados pelos recorrentes em favor da recorrida, sendo direito próprio dos recorrentes que independe da arguição por terceiro." (e-STJ, fl. 239); iii) que a discussão da compensação é cabível na liquidação do pelo procedimento comum conforme preconiza o art. 511 do CPC/2015.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: alegam ter preenchido todos os requisitos para a interposição do seu recurso, repisando, no mais, os argumentos expendidos anteriormente em defesa de sua tese.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Neste passo, da leitura dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca do cabimento da compensação e da reciprocidade das obrigações, ainda que de maneira contrária ao pretendido pelos agravantes, motivo pelo qual realmente, os embargos de declaração opostos pela parte agravante não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

Outrossim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da existência de fundamento não impugnado

Da análise do recurso especial, verificou-se a existência de fundamento não impugnado pelo agravante, utilizado pelo tribunal de origem para julgar o agravo de instrumento, no sentido de que "conforme bem colocado no acórdão de nº. 409284.64.2013.8.09.0137 (evento nº 01, arquivo 15): “os demais réus WESLEY e REGINA, não ofertaram reconvenção na presente demanda, de modo que se, de fato, existirem valores a serem ressarcidos pela 1ª recorrente, eles devem ser objeto de nova lide”. Lado outro, não foi informado nos autos a propositura de nenhuma ação por parte da sócia Regina Angélica da Silva buscando ressarcimento das suas cotas, razão pela qual não prospera o suposto direito de compensação, já que ausente os requisitos do art. 396 do Código Civil" (e-STJ, fl. 188).

Por essa razão, foi aplicada, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da fundamentação deficiente

Outrossim, da leitura atenta dos autos, observou-se que os argumentos invocados pelos agravantes não demonstraram como o acórdão recorrido violou o art. 511, do CPC/15, importando na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

-Das Súmulas 7 e 568/STJ

Já no que se refere à questão da compensação, o acórdão recorrido havia concluído o seguinte:

"É cediço que a compensação é um instituto originário do Direito Civil que possui o escopo de extinguir as obrigações do mesmo gênero, cujas pessoas envolvidas são, reciprocamente, credoras e devedoras entre si, até onde as dívidas se compensem. A propósito, veja-se: Art. 368, CC - “Se duas pessoas forem ao mesmo

tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." Art. 369, CC - "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." Nesse contexto, vê-se que a compensação somente pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, nos termos da norma legal, fazendo-se necessário também o preenchimento dos seguintes requisitos: a) reciprocidade de créditos; b) homogeneidade das prestações; c) liquidez; d) certeza e exigibilidade e e) existência e validade do crédito compensante. Ocorre que, na hipótese vertente, conquanto os Agravantes alegam possuir um crédito perante a Agravada, observo que o valor do saldo mencionado, na ordem de R\$94.250,85 (noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), se refere à cota parte da sócia Regina Angélica da Silva, ou seja, ainda que seja responsável solidária para o cumprimento da condenação, não se tratam de credor e devedor um da outra, já que o percentual que busca o abatimento, em tese, não lhes pertence e se comprovado o pertencimento deve ingressar com ação regressiva contra a sócia, se configurada a responsabilidade solidária. De mais a mais, denoto que os Agravantes sustentaram que seriam partes ilegítimas para figurarem nos autos, já que não eram sócios e somente trocaram os cheques a pedido de Wesley Correia Saraiva, a mando de Regina Angélica da Silva Correia. Logo, remanesce dúvida sobre eventual compensação, pois quem deveria exigir tal instituto teria que ser a própria sócia, ao passo que não há nos autos nenhum meio de defesa apresentado por esta, quanto ao seu próprio direito de compensar eventual crédito com o valor devido aos ora Recorrentes." (e-STJ, fl. 187).

Verificado o alinhamento do entendimento do Tribunal de origem à jurisprudência do STJ no sentido de que "o art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si", (RESP 1.677.189/RS, 3ª Turma, DJe de 18/10/2018), o que não restou demonstrado na presente hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 807.883/MT, 4ª Turma, DJe de 13/08/2018.

Correta, a aplicação da Súmula 568/STJ.

Ademais, alterar a conclusão do TJGO referente ao fato da iliquidez do crédito que se pretende compensar, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo

em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.066.401 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0030872-0

Número de Origem:

4092846420138090137 50867532520208090137 515820147 51582014720218090000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SARAIVA

AGRAVANTE : ADNA SILVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151

NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO034324

AGRAVADO : RURAL RIO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SARAIVA

AGRAVANTE : ADNA SILVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151

NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO034324

AGRAVADO : RURAL RIO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022